

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 132-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 3231/2023
DATA ENTRADA: 17 de Agosto de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.638 de 2023

Ementa: *Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.638, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 3 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020 e dá outras providências.” A propositura em comento é um pleito da categoria e faz parte da política de valorização dos servidores intrínseca à gestão Municipal. Ressalta-se que o valor da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI não é alterado desde 2020. É importante mencionar que cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estima de impacto orçamentário e financeiro (Anexo I), bem como a memória de cálculo do aumento proposto (Anexo II) e declaração de ordenador de despesas (Anexo- III). Contando, desde*

já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020 e dá outras providências. – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020 e dá outras providências, como é mencionado nos artigos 1º e 2º do projeto:

Art. 1º. O Artigo 12 da Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 A JARI será composta pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I. 3 (três) representantes da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC;

II. 2 (dois) representantes de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito;

III. 2 (dois) representantes com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade.

§ 1º A nomeação dos 7 (sete) titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo chefe do poder Executivo Municipal.

§ 2º A Presidência da JARI será escolhida, dentre os membros do colegiado, pelo Chefe do poder Executivo Municipal, com direito apenas a voto de minerva.

§ 3º A Indicação para compor a JARI deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, do conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.” (NR)

Art.2º O Artigo 15 da Lei Municipal nº 6.630, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15º Os membros da JARI terão por base de remuneração o número de reuniões efetivadas no decorrer dos julgamentos dos processos, tanto ordinárias quanto extraordinárias, na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º O Presidente da JARI terá a remuneração de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por sessão.

§ 2º Serão realizadas quatro sessões ordinárias mensais.

§ 3º Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, serão convocadas reuniões extraordinárias, mediante prévia autorização do Presidente da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC.

§ 4º Na falta dos membros titulares, convocar-se-ão os respectivos suplentes que receberão a remuneração pela reunião realizada.

§ 5º Os membros da JARI não adquirem, ao término do mandato, direito à indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.”(NR)

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que alterar a estrutura do colegiado, bem como aumentar a remuneração destinada aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI. Avulta-se que tal colegiado tem o papel de julgar os recursos interpostos contra penalidades impostas pela autoridade de trânsito do município de Caruaru, na esfera de sua competência.

É importante pontuar que o P.L. 9.638/2023 gera ao Poder Executivo impacto orçamentário, no qual o autor do projeto destaca a previsibilidade deste aumento com a caracterização estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e

2025, como também a prognose de aumento de despesas na Lei Orçamentária Anual em vigor. Avulta-se os anexos II e III do projeto de lei 9.638/2023:

	ANEXO II		Folha 2 / 3
	MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		Fls. Processo
1. FINALIDADE			
REAJUSTE NA REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE E DOS MEMBROS JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI)			
2. JUSTIFICATIVA			
RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REMUNERAÇÃO DEVIDO AS PERDAS INFLACIONÁRIAS			
3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA		4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA	
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 30.400,00	R\$ 72.960,00	R\$ 72.960,00
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,00%	0,01%	0,01%
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 30.400,00	R\$ 72.960,00	R\$ 72.960,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46.916.000,00	R\$ 48.441.000,00	R\$ 49.895.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	0,06%	0,15%	0,15%
	ANEXO VI		Folha 3 / 3
	DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (Art. 16, II da LRF)		Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS	
Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Em ____/____/____ _____ Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante	

Sendo assim, destaca-se ainda que a Lei Orgânica do Município dá ao chefe do Poder Executivo funções administrativas, no qual entende-se que a organização dos órgãos, secretarias, autarquias e ademais, cabe ao gestor do executivo legislar sobre sua organização. Pontua-se o Art. 49 da LOM:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Por conseguinte, salienta-se, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito do município a criação de novos cargos na administração pública bem como a estrutura de suas secretarias, órgãos e autarquias. Como está disposto no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

É significativo dizer, que cabe aos edis aprovar ou desaprovar tal medida proposta pelo Poder Executivo, já que envolve alteração da Lei Orçamentária Anual e a matéria financeira. Como previsto no Art. 115, §3º, alínea B do Regimento Orgânico da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3o - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;



b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;”

Frisa-se, outrossa, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pelo Prefeito. Segue destaque do mérito do parecer 9.381/2022:

“ O projeto de lei em questão foi proposto pelo poder Executivo e tem como objetivo instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, com o intuito de preservar o patrimônio público municipal e punir as condutas de servidores públicos municipais que não estão de acordo com a legislação, garantindo uma prestação de serviço voltada a eficiência e estrita legalidade, como bem mencionado na justificativa do projeto.

(...)

Portanto, a matéria constante do projeto de lei está enquadrada dentro dos liames regimentais e dos parâmetros previstos na legislação de regência, sendo a propositura legislativa justa, não encontrando óbice legal para seu devido trâmite, agindo dentro da legalidade e da formalidade, sendo conveniente a aprovação da referida propositura.”

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. QUADRO COMPARATIVO

LEGISLAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 12. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) será composta pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes: I – 2 (dois) representantes da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru (AMTTC); II – 2 (dois) representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito; e III – 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade. § 1º. A nomeação dos 5 (cinco) titulares e dos suplentes será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. § 2º. A Presidência da JARI será escolhida, dentre os membros do colegiado, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com direito apenas a voto de minerva. § 3º. A indicação para compor a JARI deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Art. 12. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) será composta pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes: I. 3 (três) representantes da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru (AMTTC); II. 2 (dois) representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito; III. 2 (dois) representantes com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade. § 1º. A nomeação dos 7 (sete) titulares e dos suplentes será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. § 2º. A Presidência da JARI será escolhida, dentre os membros do colegiado, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com direito apenas a voto de minerva. § 3º. A indicação para compor a JARI deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
Art. 15. Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) terão por base de remuneração o número de reuniões efetivadas no decorrer dos julgamentos dos processos, tanto ordinárias quanto extraordinárias, na ordem de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); para o Presidente da JARI, a remuneração será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por sessão, ambas reajustadas anualmente pelos índices oficiais. § 1º. Serão realizadas quatro sessões ordinárias mensais. § 2º. Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, serão convocadas reuniões extraordinárias, mediante prévia autorização do Presidente da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC. § 3º. Na falta dos membros titulares, convocar-se-á os respectivos suplentes, que receberão a remuneração pela reunião realizada. § 4º. Os membros da JARI não adquirem, ao término do mandato, direito à indenização, a qualquer título, efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.	Art. 15. Os membros da JARI terão por base de remuneração o número de reuniões efetivadas no decorrer dos julgamentos dos processos, tanto ordinárias quanto extraordinárias, na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais). § 1º. O Presidente da JARI terá remuneração de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por sessão. § 2º. Serão realizadas quatro sessões ordinárias mensais. § 3º. Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, serão convocadas reuniões extraordinárias, mediante prévia autorização do Presidente da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC. § 4º. Na falta dos membros titulares, convocar-se-ão os respectivos suplentes que receberão remuneração pela reunião realizada. § 5º. Os membros da JARI não adquirem, ao término do mandato, direito à indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.



8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.638 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de Agosto de 2023.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
ANALISTA LEGISLATIVO – ESP. DIREITO PÚBLICO
Mat. 740-1

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL